



BRASÍLIA (DF), 12 DE SETEMBRO DE 2012.

**AO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**  
**COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO – SEÇÃO DE LICITAÇÕES**  
**PALMAS – TO**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2012 - PAE Nº 2.922/2012**

Em conformidade com o Art. 41 § 1º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1.993; a empresa Tempo Frio – Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 13.851.409/0001-63 Inscrição Estadual nº 07.577.051/001-01, com sede à SRE/Sul Comércio Local, Bloco A Lotes 07/09 Lojas 29 e 33, Cruzeiro Velho – Brasília-DF; e-mail: [planalto@grupoplanaltodf.com.br](mailto:planalto@grupoplanaltodf.com.br), através de seu representante legal abaixo assinado, vem por meio desta tempestivamente, apresentar pedido de impugnação de Edital, referente ao **Pregão Eletrônico nº 49/2012**, de acordo com as divergências apontadas abaixo.

Verificando todo edital do pregão eletrônico e seus anexos, observamos que o conteúdo dos mesmos ficou quase que perfeitos, o que é merecedor de elogios, pois o que se vê normalmente são editais cheios de vícios. Cabe aqui tecer alguns equívocos cometidos:

**Quanto qualificação técnica:**

Conforme exigência do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, toda execução de serviços de instalação de ar condicionado deverá ser exigida a apresentação de profissional competente (engenheiro mecânico)..... **Com base nos termos da Lei nº 5.194/66, da Lei nº 6496/77 e na Resolução CONFEA nº 218/73 e decisão do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua sessão ordinária nº 1.233 de 7 de julho de 1992, em especial: Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura ( CREA).**

**Portanto para o Lote 01, itens 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21; solicitamos acrescentar ao item referente à habilitação, os seguintes documentos complementares:**

- 1 - Comprovação do vínculo funcional ou de emprego do profissional por meio de Contrato reconhecido pelo CREA ou de Carteira de Trabalho ou de documento hábil da Delegacia Regional do Trabalho ou sendo sócio da empresa comprovado pela última alteração contratual,
- 2 - Cópia da Certidão de Acervo Técnico (CAT) da qual conste Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro
- 3 - Certidão de quitação de pessoa física junto ao CREA de origem,
- 4 - Certidão de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA de origem,
- 5 - Atestado de capacidade técnica, devidamente registrado junto ao CREA.



Diante dos fatos citados; apresentamos pedido de impugnação e que seja incluída na habilitação documentação técnica pertinente ao CREA de origem da licitante.

Certos tão somente de estarmos contribuindo para o bom e melhor andamento do processo, ficamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Brasília-DF, 12 de Setembro de 2012.

José Polanski Rodrigues  
Representante Legal  
RG 2.597.156 SSP/DF





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 49/2012  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº. 2.922/2012  
IMPUGNANTE: TEMPO FRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO  
LTDA – ME**

**I - RELATÓRIO**

A empresa TEMPO FRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, apresentou impugnação, via email, ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº. 49/2012, requerendo a modificação do edital, de modo a acrescer as seguintes exigências:

- 1) Comprovação do vínculo funcional ou de emprego do profissional por meio de Contrato reconhecido pelo CREA ou de Carteira de Trabalho ou de documento hábil da Delegacia Regional do Trabalho ou sendo sócio da empresa comprovado pela última alteração contratual;
- 2) Cópia da Certidão de Acervo Técnico (CAT) da qual conste Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro;
- 3) Certidão de quitação de pessoa física junto ao CREA de origem;
- 4) Certidão de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA de origem;
- 5) Atestado de capacidade técnica, devidamente registrado junto ao CREA.

Na oportunidade, argumentou, com base na Resolução CONFEA nº. 218/73, que "toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA)".

É o breve relato.

**II – DA ANÁLISE**

Inicialmente, convém mencionar que a presente impugnação foi encaminhada, via e-mail, na data de 12/09/2012, ou seja, dentro do prazo de até dois (02) dias úteis anteriores à sessão pública, que tem data de abertura prevista para o dia 25/09/2012, e seguiu o rito estabelecido no item 9.1 do instrumento convocatório, uma vez que pretende questionar regras editalícias expressamente identificadas.

Nesses termos, recebo o pedido de impugnação e passo à análise de suas razões.

Conforme relatado, a pretensa licitante, com fulcro na Resolução CONFEA nº. 218/73, requer a inclusão das seguintes exigências no Edital do Pregão Eletrônico nº. 49/2012:

- 1) Comprovação do vínculo funcional ou de emprego do profissional por meio de Contrato reconhecido pelo CREA ou de Carteira de Trabalho ou de documento hábil da Delegacia Regional do Trabalho ou sendo sócio da empresa comprovado pela última alteração contratual;
- 2) Cópia da Certidão de Acervo Técnico (CAT) da qual conste Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro;
- 3) Certidão de quitação de pessoa física junto ao CREA de origem;
- 4) Certidão de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA de origem;
- 5) Atestado de capacidade técnica, devidamente registrado junto ao CREA.

A Resolução CONFEA nº. 218/73 em seu art. 12 estabelece que:

**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a exigência de engenheiro mecânico é para a **instalação de sistemas de ar-condicionado**, os quais por serem mais complexos demandam a elaboração de projetos e o acompanhamento de profissional legalmente habilitado para assumir a responsabilidade técnica, o que não é o caso da presente licitação, cujo objeto é simplesmente a aquisição e **instalação de aparelhos de ar-condicionado split**.

Portanto, esta Administração entende que para instalação de aparelhos de ar-condicionado split não é necessário exigir a presença de engenheiro mecânico.

Assim, é descabida a inclusão no edital das exigências requeridas pela impugnante.

Ademais, convém destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece que o processo de licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, senão vejamos:

**Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,**



**impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O escopo da norma constitucional foi desburocratizar e reduzir comprovações para processos de menor complexidade e, portanto, ampliar potencialmente o número de possíveis empresas participantes.

Outrossim, a inclusão de exigências dentro do processo licitatório deve situar-se dentro de um patamar de razoabilidade a ser analisada caso a caso. A Administração deve avaliar de forma criteriosa a real necessidade da inclusão de exigências de habilitação jurídica, qualificações técnicas e econômico-financeiras.

No que tange às certidões de quitação de pessoa física e jurídica junto ao CREA de origem, é importante frisar que o art. 20, VII, da Instrução Normativa nº. 02/08 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão veda expressamente a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação em procedimento licitatório.

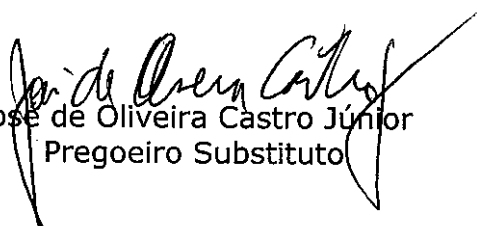
No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 1708/2003 – Plenário):

**9.2.1.3 – suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea "a", do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93;**

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entendo que a impugnação apresentada pela empresa TEMPO FRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, no processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº. 49/2012, não procede, motivo pelo qual nego provimento, ao tempo que ratifico a data (25/09/2012) e o horário (15:00h) para abertura do certame.

Palmas, 13 de setembro de 2012.

  
José de Oliveira Castro Júnior  
Pregoeiro Substituto